

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PEPÁGINA
01/01**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709/18, constante no artigo 1º da Medida Provisória 869/2018, a seguinte redação, excluído o parágrafo 2º:

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus direitos, exceto nos casos em que: (NR)

- I - forem necessárias para a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- II - forem autorizadas pelo órgão regulador a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito; ou
- III - forem baseadas no consentimento do titular dos dados.

Parágrafo único. O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas pelo titular, informações claras e adequadas a respeito dos critérios utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”, conforme disposto na Lei n. 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas no caput do artigo 20 da Lei 13.709/2018 têm como objetivo clarificar as hipóteses de aplicação da obrigação de revisão de decisões tomadas unicamente com base no tratamento de dados pessoais. Este direito do titular dos dados deve ser positivado de forma objetiva e correta para que não haja a impressão de que o controlador dos dados deve atendê-la em todo e qualquer caso de decisões automatizadas que afetem os interesses do titular, expressão vaga e subjetiva.

Cumprе ressaltar que a sugestão de inclusão dos incisos I a III acima foram inspirados nas regras do *General Data Protection Regulation (GDPR)*¹, regulação Europeia que trata sobre a matéria de



CD/19715.93236-95

¹ Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>.

proteção de dados pessoais desde 1995, que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018, nos seguintes termos:

“Artigo 22º - 1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

2. O nº 1 **não se aplica se a decisão:**

- a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados”.

Portanto, considerando que a Lei 13.709/2018 foi fortemente inspirada na Regulação Europeia sobre esta matéria, a sugestão de alteração supracitada é útil para que haja consonância entre as legislações e principalmente para que seja feita a correta aplicação do dispositivo legal.

Sobre o pleito de alteração do §1º do art. 20, cumpre informar que a redação original da lei 13.709/2018 sobre a obrigação do controlador em fornecer critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada é conflitante aos termos da Súmula nº 550 do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao score de crédito. Tal disposição poderia se aplicar ao score de crédito, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Súmula nº 550 do Superior Tribunal de Justiça²

“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá **o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo**”.

No tocante aos termos do §2º do art. 20 da Lei 13.709/2018, a realização de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, especialmente no setor financeiro, vai além das competências investigativas e fiscalizatórias normalmente concedidas a órgãos do tipo e pode colocar em risco a própria segurança dos dados, sendo, portanto, necessária a sua exclusão.

Além disso, no cenário hoje pretendido pelo Projeto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados teria competência para auditar, o que certamente **ensejará conflitos com obrigações de sigilo bancário**, bem como a burocratização demasiada de práticas de supervisão e fiscalização de vários reguladores.

Especialmente no caso do Sistema Financeiro é necessária observância aos termos da LC nº 105/2011:

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

“Art. 2º. § 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos



CD/19715.93236-95

² Tribunal Superior de Justiça. Súmula nº 550, aprovada em 14/10/2015, publicada no DJe em 19/10/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=550&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º (Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários) e a seus agentes.”

Ademais, do ponto de vista técnico de segurança de informação, **a possibilidade de realização de auditorias por autoridade que terá acesso a diversas informações de setores variados e muitas vezes concorrentes fragiliza os sistemas de infraestruturas de mercado financeiro, instituições financeiras e entidades autorizadas deste setor, tornando-os mais vulneráveis.**

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/19715.98236-95